



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720401/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.778 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SUPERMERCADOS PAIZÃO LTDA -ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.

Verificado que a contribuinte não cumpriu com os requisitos regulatórios para a manutenção no SIMPLES, tal como a manutenção de escrituração que permita a identificação da movimentação financeira, correto o Ato Declaratório de Exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de impugnação ao Despacho Decisório de folhas 82 a 85, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2010, com fulcro no art. 29, caput, incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no que consta do processo administrativo nº 15215.720088/2013-64.

Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

Do Despacho Decisório, a Interessada teve ciência em 14/05/2013 (f. 9), de modo que em 13/06/2013 (f. 16) apresentou manifestação de inconformidade de f. 10 a 12.

Alega que apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização no prazo concedido, e que está sob ação fiscal, mas ainda não houve lavratura de auto de infração, nem constatação de sonegação.

Quando do julgamento da DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a manutenção de escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

- 1) Que a exclusão só teriam efeito aos o trânsito em julgado da impugnação;
- 2) Que a empresa apresentou toda a documentação solicitada;
- 3) Que a empresa permanece sob fiscalização e que não teria sido “emitido” nenhum auto de infração.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de ADE do simples por ter sido identificado pela fiscalização que a empresa não escriturou o livro caixa e não permitiu a identificação de movimentação financeira, conforme art. 29 da LC 123/96.

A empresa insiste que não foi lavrado qualquer auto de infração contra ela e que ainda encontra-se sob fiscalização. Contudo, como se observa do voto da DRJ, foi lavrado AI em 2003, tendo sido a recorrente revel:

Em consulta ao processo administrativo nº 15215.720088/2013-64, constata-se que foi lavrado auto de infração com exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 225.027,51. A Interessada teve ciência pessoal da autuação em 01/07/2013, mas não apresentou impugnação, de modo que foi lavrado o **termo de revelia** de f. 2000.

Argumenta ainda, que os efeitos da exclusão somente será considerado após o trânsito em julgado da impugnação.

Importante destacar que o Art. 16 da Lei 9317/96 determina que “a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

O simples é uma opção de tributação diferenciada e, tem juntamente com essa opção, algumas obrigações que devem ser cumpridas sob pena de exclusão dessa opção. O que há, na verdade é uma opção que tem condicionantes para a sua manutenção. Tendo o recorrente desobedecido as condicionantes, a sua exclusão se opera, inclusive com efeitos retroativos, como foi o caso.

Assim, o momento da exclusão e o direito à manutenção da opção pelo SIMPLES depende do constante cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos fixados em lei.

O ato administrativo que formalizou a exclusão do Simples, tem como função a declaração das infrações cometidas e o termo inicial da exclusão. Tal questão encontra-se devidamente pacificada pelo STJ em recurso repetitivo:

TEMA 341 DO STJ

EMENTA

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.[...]

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

(REsp 1124507 MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

Assim, tendo em vista o acima exposto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso da contribuinte mantendo incólume a decisão da Delegacia de origem que excluiu a recorrente a partir de 01/01/2010.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga